



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**LEI nº 809/2017
De 10 de agosto de 2017**

Institui o **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**, do Município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidos pelo art. 58, III da Lei Orgânica do Município, com base no art. 241 da Constituição Federal cominado com a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 1º - Esta lei institui o **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 (vinte) anos.

§ 1º - O **Poder Executivo Municipal** e demais prestadores de serviços públicos ficam obrigados ao cumprimento do **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB**, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

Art. 2º - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS

Art. 3º - Constituem produtos do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, em anexo único a esta lei:

I. Cópia do ato público do Poder Executivo - Decreto ou Portaria, com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;

II. Plano de mobilização social;

III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;

IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;

V. Relatório dos programas, projetos e ações;

VI. Plano de execução;

VII. Minuta de projeto de Lei do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**;

VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**;

IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;

X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e

XI. Relatório final do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**.

Art. 4º - Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e incluídos nas Leis Municipais do Plano Plurianual – PPA; da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA, e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

Art. 5º - A revisão e atualização do **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04(quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o art. 25, § 4º e art. 26 do Decreto Federal nº 7.217, 21 de junho de 2010, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo **Conselho Municipal de Saneamento Básico** ou outro que exerça função de controle social, do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Parágrafo Único – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 6º - A proposta de revisão do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 7º - As revisões do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação os serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 8º - A execução de ações previstas no **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DESTINADOS AO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO - PMSB

Art. 9º - A execução do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, far-se-á com a captação dos recursos relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:

I - recursos de dotações orçamentárias do município;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

II - recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;

III - transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV - recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;

VI - repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do município;

VII - doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

Art. 10 - O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**.

Art. 11 - O **Conselho Municipal de Saneamento Básico** ou outro que exerça função de controle social encaminhará as prioridades constantes no **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB** a serem inclusas nas Leis Municipais do Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS
SOBRE SANEAMENTO - SIMISA

Art. 12 - O **Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA**, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, em respeito ao saneamento básico, observado os princípios desta lei, a Legislação Federal e Estadual pertinente, tendo como objetivo geral, monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

Art. 13 - A manutenção e alimentação do **Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA** devem ser realizadas por profissionais do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

quadro efetivo do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.

Art. 14 - A constante alimentação do **Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA**, com a finalidade de coletar dados e gerar informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento destas para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:

- A. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA;
- B. Secretaria Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Capitação de Recursos e Trabalho;
- C. Secretaria Municipal de Educação;
- D. Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento;
- E. Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas;
- F. Secretaria Municipal de Saúde;
- G. Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO;
- H. Conselho Municipal de Educação;
- I. Conselho Municipal de Saúde;
- J. Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC;
- K. Organizações da sociedade civil que tenham a questão do saneamento básico entre seus objetivos;

Parágrafo Único – Os órgãos municipais relacionados no *caput* deverão nomear pelo menos 01(um) servidor do quadro efetivo do município, para fornecer as informações pertinentes ao **Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA**, quando necessárias.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo **Conselho Municipal de Saneamento Básico** ou outro que exerça função de controle social.

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico - CMSB terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Conselho Municipal de Saneamento Básico ou outro que exerça função de controle social, e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 16 - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no **Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico - SIMISA**;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 17 - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 - As ações propostas no **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, após sua instituição legal, serão inclusas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação Leis Municipais do Plano Plurianual – PPA; Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual – LOA.

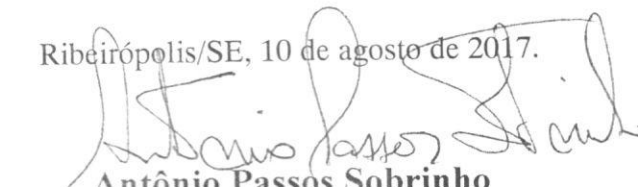
Art. 19 - Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

Art. 20 - O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, EM 10 DE AGOSTO DE 2017, 83º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA.

Ribeirópolis/SE, 10 de agosto de 2017.


Antônio Passos Sobrinho
PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE